



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05916/04

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00121/2016. Resolução cumprida. *Concessão de registro.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 02737/2018**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Carmen de Araújo Barbosa, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula nº 78.522-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00121/2016, assim decidiu:

**Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 29.

A Defensoria Pública veio aos autos apresentando a cópia da publicação do ato concessório do benefício, às fls. 75/78.

A PBprev veio aos autos através do Doc. nº 67339/18, em anexo, com a Portaria – A – n.º 1396 (fl. 89) convalidando a Portaria n.º 863/2003 da Defensoria Pública do Estado, tendo sido publicada em 29 de agosto de 2018 (fl. 90).

Em relatório de fls. 97 a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, sugerindo o registro do ato.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensado a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05916/04

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup>:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00121/2016;
- 2) Conceda registro ao ato de fls. 89.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 05916/04 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Carmen de Araújo Barbosa, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula nº 78.522-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00121/2016;
- 2) Conceder registro ao ato de fls. 89.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:  
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO